

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1383/82 PROC. DRE-C N° 4396/82

INTERESSADO: JOÃO MARCOS MANTOVANI

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 252 /83 - CEPG - Aprovado em 02/03/83

- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 18/5/82, a direção da Escola de 1º e 2º Graus da Fundação Educacional Guaçuana, de Mogi-Guaçu, pelo ofício nº 046/82/FEG, dirigido à Delegacia de Mogi-Mirim, solicitou fosse submetido a apreciação do CEE o processo que cuida do reconhecimento da equivalência dos estudos de João Marcos Mantovani, referente aos estudos do ensino de 1º grau, que concluiu no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal.

1.2 - Às fls. 4 do protocolado acha-se requerimento do interessado, encaminhado ao CEE informando que fez os seguintes estudos:

1.2.1 - cursou cinco séries do ensino de 1º grau na EEPG "Antônio Giovanni Lanzi", de Mogi-Guaçu;

1.2.2 - fez, em continuação, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, as três últimas séries do 1º grau.

1.3 - O histórico escolar do interessado (doc. de fls. 7), expedido pelo Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" esclarece sobre os estudos ao interessado:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Resultado
1974	1ª	EEPG "Antônio Giovanni Lanzi"	Aprovado
1975	2ª	EEPG "Antônio Giovanni Lanzi"	Aprovado
1976	3ª	EEPG "Antônio Giovanni Lanzi"	Aprovado
1977	4ª	EEPG "Antônio Giovanni Lanzi"	Aprovado
1978	5ª	EEPG "Antônio Giovanni Lanzi"	Aprovado
1979	6ª	Seminário Inst. Educ. "Nossa S. da Assunção"	Aprovado
1980	7ª	Seminário Inst. Educ. "Nossa S. da Assunção"	Aprovado
1981	8ª	Seminário Inst. Educ. "Nossa S. da Assunção"	Aprovado

1.4 - Às fls. 9 encontra-se a ficha individual do aluno, expedida pela Escola de 1º e 2º Graus da Fundação Educacional Guaçuana, informando que o interessado frequenta a 1ª série do ensino de 2º grau, habilitação Técnico em Eletrônica, enquanto aguarda a declaração de equivalência de seus estudos.

1.5 - A DE de Mogi-Mirim, em 28/5/82, manifestou-se favorável a convalidação dos estudos em nível de conclusão de ensino de 1º grau, considerando "... jurisprudência já firmada".

1.6 - A DRE-Campinas, após historiar o caso, considera que toda a documentação escolar está em ordem, apresenta o histórico escolar do aluno e informa que o currículo cumprido pelo interessado incluiu os componentes curriculares do Núcleo Comum e do Artigo 7º da Lei nº 5.692/71, a saber: Língua Portuguesa, Francês, inglês, Latim, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Matemática, Estudos Sociais, Geografia, História, OSPB, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Religião, Ed. Física e Educação para o Trabalho. Propõe que a matéria seja deferida ao CEE.

1.7 - Em 16/7/82, a Coordenadoria de Ensino do Interior acolheu o parecer das autoridades escolares e remeteu o expediente a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de reconhecimento de equivalência dos estudos realizados nas 6ª, 7ª e 8ª séries do Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, por João Marcos Mantovani.

2.2 - O interessado, conforme consta no item 1.6 do "Histórico" deste Parecer, estudou todos os componentes curriculares fixados pelo artigo 7º da Lei nº 5.692/71 e Resolução nº 8/71 do CFE.

2.3 - De acordo com o Parecer CEE nº 915/75, aprovado pelo Pleno, que tem orientado a decisão da Câmara do Ensino de Primeiro Grau para casos semelhantes, os alunos, que cursaram Seminários não integrados no sistema estadual de ensino devem solicitar reconhecimento da equivalência de estudos.

2.4 - Há vários Pareceres emanados do CEE favoráveis à declaração de equivalência, citando-se, dentre eles, os de nºs 842/81, 1981/81, 2009/81, 1073/81

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por João Marcos Mantovani no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, no período de 1979/81, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau. Fica convalidada sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau da Escola de 1º e 2º Graus da Fundação Educacional Guaçuana, de Mogi-Guaçu, em 1982. Convalidam-se os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1983

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Moraes dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORARS NEVES
Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art. 13 - 3º do Rec.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE